



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Processo na etapa de Instrução e Sentença.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais proposta por RAFFAELLA KAROLINE GONCALVES DA CRUZ em desfavor de RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, objetivando indenização por danos morais, diante de supostas ofensas sofridas, pelo Patrono da parte contrária nos autos do processo n. ° 1038862-37.2023.8.11.0001, que tramitou junto ao juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

O ato conciliatório restou infrutífero.

Em defesa, a promovida sustenta que agiu no exercício de sua atividade profissional, exercendo a defesa de seu cliente. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em impugnação, a promovente ratificou o pedido inicial.

É O RELATÓRIO.

**PRELIMINAR – INÉPCIA A INICIAL**

Em exame dos autos, nota-se que a parte reclamante trouxe aos autos elementos necessários ao ajuizamento da ação, Assim, a parte autora apresentou todos os documentos necessários à propositura da demanda, de modo que é perfeitamente compreensível a sua pretensão por meio da leitura da peça de ingresso e dos documentos que a acompanham, além do que na fase adequada (defesa) poderia a parte reclamada, de igual forma, trazer a prova documental que entendesse pertinente. Não há vício insanável a ensejar o seu indeferimento, atendendo-se a forma legal.

Assim, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.

No cerne da controvérsia consiste em analisar a existência de dano moral passível de indenização, diante de falas proferidas contra a parte reclamante, nos autos do processo n. 1038862- 37.2023.8.11.0001, que tramitou junto ao juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

De início, ressalto que a Constituição Federal, no artigo 133, garante aos advogados o pleno exercício de suas profissões com a garantia da imunidade por suas palavras e atos no limite do processo judicial, principalmente imunidade também garantida pelo Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/99), em seu art. 7º, §2º.

O dever de indenizar, que deriva da responsabilidade civil, ocorre quando presentes determinados requisitos, a saber, ato ilícito (comissivo ou omissivo), dano e nexo causal entre este e aquele, além de culpa ou dolo.

Por oportuno, acrescenta-se a lição de Diogo Leonardo Machado de Melo: “*Dano moral é todo e qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, ou, pensando num conceito positivo – como se verá nos comentários aos arts. 927 e 944 –, representativo de uma lesão integrante a um bem da personalidade, ou, em termos mais simples, é a agressão à dignidade humana.*” (NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Comentários ao Código Civil - Direito Privado Contemporâneo. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pos. 10563).

Na situação dos autos, não se constata o dano extrapatrimonial descrito na peça de ingresso. Com efeito, conquanto a imunidade profissional do advogado não seja absoluta e permita a responsabilização por eventuais excessos praticados, na hipótese

em análise, não se vislumbra que os trechos alegados tenham ultrapassado o desiderato de expor a defesa dos interesses da empresa (então reclamada) que o contratou para a defesa no aludido processo, e ingressado no propósito de ofender a honra da autora. Em face do exposto, é o caso de não acolhimento do pedido deduzido pela requerente.

No caso dos autos, a parte autora afirma que sofreu acusação de alterar a verdade dos fatos, a fim de obter benefício próprio. Neste caso, entendo que as supostas ofensas estão direcionadas a apontamentos relativos a condutas contrárias à lei e mecanismos de indução judicial a erro, questões estas que devem ser discutidas e dirimidas no âmbito de cada processo, ficando restritas a ele.

Sem delongas, não vislumbro qualquer ofensa à honra da autora, mas sim uma persistente defesa do interesse da empresa FACTA FINANCEIRA, pela advocacia RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.

Todas as expressões utilizadas foram proferidas nos bojo do processo. Eventual infração ética e desrespeito à educação, lhaneza e urbanidade não conferem direito à autora quanto ao pretense ressarcimento por danos morais.

Acerca do tema em análise, estabelece o artigo 133 da Constituição Federal:

*"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*

Frise-se, a imunidade profissional do advogado é reconhecida também pelo artigo 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94):

*"O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer."*

Ocorre que as expressões e críticas deduzidas pelo Advogado em sede de contestação ofertada no processo n. 1038862- 37.2023.8.11.0001, ainda que contundentes, estão ligadas aos fatos discutidos na respectiva demanda, destinando-se apenas a manifestar reprovação à conduta da requerente naquele específico contexto processual, sem que daí se possa extrair qualquer intenção de prejudicar a sua honra ou a sua imagem.

Destarte, ainda que a imunidade profissional conferida ao advogado realmente não seja absoluta, a indenização pretendida pela autora dependeria da comprovação de manifesto intuito difamatório, calunioso ou injurioso, o que não restou evidenciado na espécie.

Assim sendo, tem-se que a atuação do escritório promovido, ainda que passível de críticas está dentro dos limites legais que lhe são assegurados pela imunidade profissional do advogado, não havendo que falar em ilicitude de sua conduta.

Nesse sentido:

*"Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Não acolhimento. Relação jurídica e existência do débito comprovados. Inadimplência. Autor que não demonstrou ter efetuado o pagamento. Negativação que decorre de exercício regular de direito do credor. Críticas do patrono da empresa ré à patrona do autor estão dentro dos limites da imunidade profissional dos advogados. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, 21ª Câ. Dir. Privado, Ap. nº 1009926-83.2016.8.26.0565, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j.01/06/2017).*

*"Responsabilidade civil. Alegadas ofensas proferidas em peça processual. Embora não absoluta a imunidade do advogado, dano moral, no caso, não configurado. Termos que devem ser tomados no contexto da defesa então apresentada, tanto mais ausentes peças completas do outro feito, que permitissem identificar cenário diverso. Inclusive peças questionadas que se afirmam diversas daquelas indicadas pelo autor. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, 1ª Câmara de Dir. Privado, Ap. nº0000733-64.2012.8.26.0577, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 02/08/2016).*

*"Apelação. Indenizatória. Danos morais. Alegação de que os réus, na qualidade de advogados de terceiros em processo onde a ora autora figurou como ré, teriam ofendido a honra da empresa autora, imputando a seus funcionários a prática de crime de estelionato, na petição inicial. Sentença de improcedência. Imunidade judiciária a favorecer o réu, enquanto advogado responsável pela petição inicial daquele processo, porque integradas ao contexto da causa. Alegações inequivocamente relacionadas aos fatos em discussão. Daí porque, ofensivas ou não, o decreto de improcedência se mantém. Recurso improvido." (TJSP, 8ª Câ. Dir. Privado, Ap. nº 0000779-06.2013.8.26.0161, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 15/06/2016).*

É o quanto basta ao seguro desate da lide, sendo desnecessária digressão sobre demais argumentos eventualmente expostos pelas partes.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, sugiro que seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o pedido manifestado na presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Submeto o presente projeto de decisão à homologação da Magistrada Togada, para que surta os efeitos legais previstos no artigo 40 da Lei 9099/95.

Não havendo manifestação das partes, archive-se.


**Karla Andrade Campos de Lara Pinto**  
**Juíza Leiga**

-----  
Vistos.

Para que produza os seus devidos efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 270/07, homologo o projeto de sentença juntado nos autos.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**Cláudia Beatriz Schmidt**  
**Juíza de Direito**

 Assinado eletronicamente por: CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT  
11/07/2024 17:21:00  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQDCVYHBT>  
ID do documento: 161984249

 PJEDAQDCVYHBT

IMPRIMIR

GERAR PDF